

## ANEXO II

Tarifa de deposição de resíduos sólidos  
no Aterro Sanitário da Serra de São Mamede

## Tabela de preços

Em vigor a partir de .../.../...

RSI (resíduos sólidos industriais) .....	5500\$00/t;
Pneus .....	5000\$00/t;
RSU ou equiparados .....	3500\$00/t;
Entulhos .....	300\$00/t;
Terras .....	200\$00/t.

## Notas:

- 1) Ao preço acresce 5% de IVA.
- 2) Os submúltiplos da tonelada serão pagos na proporção do preço desta, sempre calculados em centenas de quilogramas.

Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA**

**Aviso n.º 7880/99 (2.ª série) — AP. — Regulamento das Hospedarias, Casas de Hóspedes e Alojamento Particular.** — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Santa Cruz da Graciosa, no uso da sua competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou, na sua sessão de 6 de Outubro de 1999, a versão definitiva do Regulamento em epígrafe, o qual foi submetido a inquérito público e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, apêndice n.º 49, de 29 e Abril de 1999.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel de Lemos Reis*.

**Regulamento das Hospedarias, Casas de Hóspedes e Alojamento Particular**

## Artigo 1.º

## Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias e casas de hóspedes, bem como às moradias, apartamentos e quartos de casas de habitação destinados, ainda que transitoriamente, à locação a turistas, desde que todos eles se situem neste concelho.

## Artigo 2.º

## Definições

1 — Consideram-se hospedarias e casas de hóspedes os estabelecimentos autónomos, destinados à exploração comercial de alojamento não residencial e com mais de três unidades de alojamento.

2 — Consideram-se alojamentos particulares, destinados à locação turística, os quartos, moradias ou apartamentos que, servindo simultaneamente de residência aos locadores ou pertencendo a essa residência, são ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e com a obrigatoriedade de prestação dos serviços mínimos e satisfação dos demais requisitos, estabelecidos no presente Regulamento.

## Artigo 3.º

## Registo e comercialização

1 — Somente as hospedarias, casas de hóspedes e alojamentos particulares registados na Câmara Municipal podem ser comercializados, quer directamente pelos responsáveis pela sua exploração quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo.

2 — O registo depende da satisfação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento e da titularidade de licença de utilização, para fins habitacionais.

3 — Não pode ser superior a três, por agregado familiar, o número de unidades de alojamento particular objecto de registo neste município e só se admite o registo de unidades de alojamento dispersas por mais que um edifício, quando os mesmos se integrem num conjunto com expressão arquitectónica harmoniosa e características funcionais homogéneas.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que existe comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através dos meios de comunicação social.

## Artigo 4.º

## Vistoria

O registo é sempre precedido de vistoria ao local, realizada por técnicos da Câmara Municipal, a qual, se o entender conveniente, solicitará a colaboração técnica da Direcção Regional de Turismo.

## Artigo 5.º

## Comunicações

A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção Regional de Turismo, trimestralmente, o endereço dos novos estabelecimentos e alojamentos registados, bem como o nome ou denominação dos responsáveis pela sua exploração.

## Artigo 6.º

## Requisitos dos quartos

Os quartos devem, em qualquer caso, satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Área: 6,5 m<sup>2</sup>, para quartos individuais; 9 m<sup>2</sup>, para quartos duplos;
- b) Mobiliário em bom estado de conservação, compreendendo, além da cama, um ponto de luz junto a esta, um móvel com gavetas para roupa, um roupeiro ou similar e uma cadeira;
- c) Janela ou sacada com comunicação directa para o exterior e dotada com sistema que permita vedar completamente a entrada de luz;
- d) Revestimentos adequados e em bom estado de conservação;
- e) Ocupação superior a duas camas apenas quando a respectiva área o permita e, em qualquer caso, nunca superior a quatro camas, contabilizando-se os beliches como duas camas.

## Artigo 7.º

## Instalações sanitárias

1 — As hospedarias e casas de hóspedes devem estar dotadas com, pelo menos, um chuveiro, uma retrete e um lavatório, para cada seis quartos ou fracção deste número, sem instalação sanitária privativa.

2 — No alojamento particular, a proporção a que se reporta o número anterior será a prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, incluindo os quartos utilizados pelo agregado familiar do locador.

3 — As instalações sanitárias devem estar dotadas de esgoto, junto ao lavatório, e água corrente, quente e fria.

## Artigo 8.º

## Serviços mínimos

1 — Nas hospedarias, casas de hóspedes e alojamento particular deve ser assegurada a limpeza e arrumação diária das unidades de alojamento e instalações sanitárias.

2 — As roupas de cama e atalhados devem ser substituídos, pelo menos, uma vez por semana e sempre que mude o cliente.

## Artigo 9.º

## Suspensão e cancelamento do registo

1 — A Câmara Municipal deve suspender o registo dos estabelecimentos e alojamentos particulares abrangidos por este Regulamento, sempre que deixem de verificar-se os respectivos requisitos ou quando não sejam prestados os serviços



mínimos estatuidos no artigo anterior, pelo prazo que considerar adequado, mas que não pode exceder três meses, durante o qual os responsáveis devem cumprir as instruções camarárias e ficam impedidos de comercializar os estabelecimentos ou alojamentos.

2 — Se for violada a interdição temporária de comercialização ou se não forem cumpridas as instruções camarárias no prazo fixado, deve a Câmara Municipal cancelar o respectivo registo.

3 — Os estabelecimentos ou alojamentos objecto de cancelamento de registo, podem ser novamente registados, mediante requerimento dos interessados e liquidação da taxa devida, desde que se verifique a observância dos requisitos regulamentares e, se for o caso, mediante prestação de caução à Câmara Municipal, de montante não superior a 100 000\$ e por prazo superior a dois anos, para garantia da normal e contínua prestação dos serviços mínimos exigidos.

**Artigo 10.º**

**Contra-ordenações**

A violação das normas do presente Regulamento constitui contra-ordenação, por força do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, punível com coima de 20 000\$ a 300 000\$.

**Artigo 11.º**

**Fiscalização**

São competentes para fiscalizar a aplicação do presente Regulamento os funcionários ou agentes especialmente designados para o efeito, pelo presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 12.º**

**Taxa**

Pelo registo das hospedarias, casas de hóspedes e alojamentos particulares é devida uma taxa de 1000\$, por cama single e 1500\$, por cama dupla.

**Artigo 13.º**

**Vigência**

Este Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e publicitação nos termos legais.

Aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa em 24 de Junho de 1999.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 6 de Outubro de 1999.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**Aviso n.º 7881/99 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despachos de 1 de Outubro de 1999 e de 11 de Outubro de 1999, foram celebrados, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, contratos de trabalho a termo certo, para o DNH, com:

Domingos Manuel Pinho dos Santos Silva — arquitecto de 2.ª classe, escalão 1, índice 400 (227 900\$), com início em 1 de Outubro de 1999, pelo período de um ano.

Ana Filipa Neves Vinagre de Jesus Pinhal do Canto — engenheira civil de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, (227 900\$), com início em 11 de Outubro de 1999, pelo período de um ano.

Os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço. Não carecem de visto do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Miguel Correia Noras*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO**

**Aviso n.º 7882/99 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara, de 1 de Setembro de 1999, foram renovados por mais ano e meio os contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Margarida Antónia Torres Moreira — cantoneira de limpeza, com início do contrato em 8 de Março de 1999.

Elsa Maria Araújo Matos — cantoneira de limpeza, com início do contrato em 10 de Março de 1999.

20 de Setembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barbosa Ferreira Couto*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA**

**Aviso n.º 7883/99 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Setembro de 1999, vão ser renovados por quatro meses os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 2 de Março de 1998, com Maria José de Jesus Pereira Martelo e Nathalie Águeda Cardoso ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma.

6 de Outubro de 1999. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

**Aviso n.º 7884/99 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Setembro de 1999, vai ser renovado por quatro meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 12 de Março de 1999, com Miguel Jorge da Silva Lopes da Costa ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma.

6 de Outubro de 1999. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO**

**Aviso n.º 7885/99 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados nos termos do artigo 18.º do citado decreto-lei, com os seguintes trabalhadores:

Leitor-cobrador de consumos, por sete meses:

Maria Constança Mourão Lopes.

Servente de limpeza por dois meses:

- Maria de Lurdes Lopo Salgado.
- Helena Maria Almeida Leonardo.
- Maria de Lurdes Duarte.
- Maria Elizabete Nunes Cordeiro.
- Maria Paula Coutinho F. Barreiro.
- Deolinda da Conceição S. Ribeiro.
- Maria de Lurdes Lemos.
- Ondina Júlia Morgado.
- Clementina Jesus Pacheco.
- Maria de Lurdes Rentes Frade.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA**

**Aviso n.º 7886/99 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por meu despacho de 12 de Outubro de 1999, foi deferido o pedido de rescisão do contrato a termo certo do arquitecto coordenador, Vasco Manuel Baptista Silva Pinto Cardoso, a partir do dia 5 de Novembro do corrente ano, inclusive. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José de Oliveira Fonseca*.